SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao §4º do art. 25 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial ao PL nº 1.292 de 1995, o seguinte inciso I:

"§ 4º Os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos no Estado em que eles estão situados.

I – poderá haver preferência a produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação, quando a população do Município não exceder a 50.000 habitantes. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário tem como objetivo estimular o desenvolvimento regional, em especial dos pequenos municípios. Considero ser medida de boa justiça que a administração pública, nos seus processos licitatórios, leve em conta a origem do produto ou serviço como fator decisório, pois assim estará incrementando a economia local, na forma da geração de empregos e aumento de investimentos.

CONT. EMP 4

As aquisições da administração pública, pela relevância que possuem, em virtude do volume envolvido, servem como fator de equilíbrio na distribuição da riqueza entre os municípios quando privilegiam fornecedores locais. Por outro lado, atuam no sentido inverso quando adquirem mercadorias produzidas em outros centros.

O princípio constitucional da isonomia, que prevê tratamento igual aos iguais, também pressupõe tratamento desigual para os desiguais.

Sala das Sessões em

de

de 2019.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

PTB/AL

Jeons Mussider Der Berts vie Lider